DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021

PROCESSO DE COMPRA Nº: 1055/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços ao Conselho Federal de Odontologia, os Conselhos Regionais e suas delegacias, relacionados a pagamento por transação eletrônica (débito, crédito à vista, parcelado até 6 vezes e parcelado até 12 vezes), compreendendo todas as etapas necessárias desde a captura da transação até o respectivo depósito nas contas correntes indicadas, de forma bipartida, passando pelo roteamento, a transmissão e o processamento das transações financeiras por cartão débito e crédito, à vista e/ou parcelado, por integração de sistemas via *webservices*, API, *checkout* e/ou *e-commerce*, com aceitação mínima das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO, HIPERCARD e AMERICAN EXPRESS, para pagamentos cujos beneficiários sejam um dos Conselhos Regionais de Odontologia, tendo sempre como segundo beneficiário o Conselho Federal de Odontologia, disponibilizando, dentro do prazo assinalado, sistema de *split* de pagamento que atenda aos critérios do CFO, por meio de *checkout* de pagamento próprio.

RECORRENTE GRUPO 2:

- **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (BK BANK)**

CNPJ nº. 16.814.330/0001-50

RECORRIDA GRUPO 2:

- **GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.**

CNPJ/MF nº. 10.440.482/0001-54

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela licitante:

- **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK)** contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico Nº 10/2021 a empresa **GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.**

1.2. A licitante Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

1.3. Preliminarmente é importante destacar que nessa análise **não será reproduzido o inteiro teor do recurso**, contudo, **a íntegra do documento encontra-se disponível para consulta** no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Odontologia – CFO - http://transparencia.cfo.org.br/licitacoes/pregao-eletronico.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

> *Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*
>
> *§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*
>
> *§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*
>
> *§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

2.1.1. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DO RECURSO DA LICITANTE BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK)

3.1. Quanto à decisão que declarou a empresa **GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.** vencedora do Pregão Eletrônico Nº 10/2021, a recorrente **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK)** alega em breve síntese que:

> **1 –** ”A empresa GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. venceu a etapa de lances, ofertando o menor valor global, passando à fase de habilitação, sendo ao final declarada HABILITADA pela Comissão de Licitação. Nada obstante, se a referida empresa tivesse cumprido integralmente com os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório e na legislação de regência, o que não ocorreu. Assim laborou em equívoco a Comissão de Licitação ao habilitar a empresa GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.”

- **NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**
- **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. De forma a comprovar a regularidade com a Fazenda Estadual.**
- **NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

3.2. Diante do exposto, requer a Recorrente:

> **1 -** *“P*or todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente RECURSO, para reformar a decisão da Comissão de Licitação, a fim de declarar INABILITADA a empresa GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, e considerando que a Recorrente foi a segunda classificada, que seja declarada como HABILITADA a empresa Recorrente, no certame em epígrafe e seja dado seguimento ao devido processo licitatório, por ser medida mais lidima da justiça.
>
> Pede-se deferimento”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

4.1. A licitante Recorrida não apresentou suas contrarrazões

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, conforme Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

5.2. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

5.3. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

5.4. O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

5.5. Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. Para fins de habilitação, foram examinados todos os documentos de habilitação enviados pela empresa juntamente com a proposta, conforme determina o edital, e verificadas as informações relativas à regularidade fiscal, trabalhista e o balanço patrimonial no SICAF, **conforme autorizado pelo edital: 5.1**. As propostas deverão ser formuladas e encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-

se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. **5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.**

5.6. Ainda, conforme Decreto nº 10.024/2019, art. 43, § 3º: "**A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.**". Assim, tanto as certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, quanto a Certidão Negativa de Débito Trabalhista, objetos de recurso, podem ser consultadas *online* nos sítios https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx, https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/PaginaGuiaDoUsuario.aspx e https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces. O balanço patrimonial com divulgação no Diário Oficial da União também pode ser acessado pelo SICAF, ao consultar o credenciamento da empresa recorrida.

5.7. Todos os documentos exigidos para habilitação foram enviados pela recorrida no momento do cadastramento da proposta no Sistema, conforme exige o edital, sendo consultado no SICAF, consoante permitido também no edital, e conforme já informado acima, os demais documentos exigidos (Balanço patrimonial e CNDT). Após exame dos documentos enviados e consulta dos demais no SICAF, foi solicitado pelo pregoeiro que a empresa GETNET AQDQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. enviasse o Balanço Patrimonial e CNDT apenas para ficar anexado no Sistema.

6. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

6.1. Por todo o exposto, foram consideradas **IMPROCEDENTES** as alegações da licitante **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK)**, concluo então pelo conhecimento do recurso, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **GETNET AQDQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.**

6.2. É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão definitiva.**

6.3. Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, **encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva do Recurso Administrativo em pauta.**

Brasília, 23 de dezembro de 2021.

Rafael Costa Bento

Pregoeiro